

DESCOLONIZAÇÃO JURÍDICA DAS ASSOCIAÇÕES PELAS PRÁTICAS SÓCIO-CULTURAIS: A EXPERIÊNCIA DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU DO MARANHÃO E DOS PIAÇABEIROS DO AMAZONAS

LEGAL DECOLONIZATION OF ASSOCIATIONS FOR SOCIO- CULTURAL PRACTICES: THE EXPERIENCE OF COCO BREAKS BABAÇU OF THE MARANHÃO AND PIAÇABEIROS OF AMAZONAS

Luciano Moura Maciel¹

RESUMO: O artigo objetiva analisar a relação entre o colonialismo do Direito no Brasil diante da obrigatoriedade da constituição de associações pelos povos e comunidades tradicionais para terem a possibilidade de lutar pela efetivação de seus direitos territoriais, ambientais, étnicos e culturais. O Estado brasileiro exige para a conquista de direitos, sejam de titulação de propriedade, luta por demarcação e obtenção de financiamentos, a constituição de associações para efetivação de direitos coletivos de grupos étnicos, estas associações são de direito coletivo diferenciam-se das associações de direito civil cuja forma de regulação pode divergir inteiramente dos modos próprios de organização social e jurídica dos grupos sociais. A metodologia utilizada será da coleta de material bibliográfico sobre colonialismo e descolonialismo do direito e pesquisa direta e indireta de campo utilizando os dados e entrevistas colhidos no campo, alusivos às experiências em associações das quebradeiras de coco babaçu no Estado do Maranhão e dos piaçabeiros do médio Rio Negro Estado do Amazonas.

Palavras-Chave: descolonização; povos e comunidades tradicionais; quebradeiras de coco; piaçabeiros.

ABSTRACT: The article aims to analyze the relationship between the colonialism of law in Brazil before the obligation of the constitution of associations by the traditional peoples and communities to have the possibility to fight for the realization of their territorial, environmental, ethnic and cultural rights. The Brazilian state demands for the conquest of rights, whether of titling of property, struggle for demarcation and obtaining of financing, the constitution of associations for the realization of the collective rights of ethnic groups, these associations are of collective right differ from the associations of right whose form of regulation may diverge entirely from the proper modes of social and legal organization of social groups. The methodology



¹ Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, Doutorando em Direitos Humanos e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Pará. Bolsista Capes. Advogado. advlucianomoura@gmail.com

used will be the collection of bibliographic material on colonialism and decolonialism of the law and direct and indirect field research using the data and interviews collected in the field, allusive to the experiences in associations of the babaçu coconut breakers in the State of Maranhão and the piaçabeiros do medium Rio Negro State of Amazonas.

Keywords: decolonization; Peoples and communities; Coconut breakers and piaçabeiros.

INTRODUÇÃO

A colonização para Fanon (1968, p. 30) foi conduzida pela violência, exploração e assassinato do colonizado pelo colono por meio de baionetas e canhões vindo a destruir formas sociais indígenas, arrasando seus sistemas próprios de economia, os modos de aparência, provocando dentre tantas mazelas, o deslocamento compulsório dos colonizados nas cidades, após serem expulsos de seus territórios tradicionais processo simultâneo com o processo político, racional e cultural da Modernidade caracterizada pela expulsão dos povos mouros da península ibérica em 1492, data do “encobrimento do outro” com a ocupação da América. Neste processo histórico, a Modernidade afastou, desprezou e excluiu a natureza, separando direito individual e coletivo, contrapondo sociedade civil e natureza e impondo o direito de além-mar aos povos das Américas (TÁRREGA e GONÇALVES, 2016; DUSSEL, MARÉS, 2015)

Neste ponto, o artigo problematiza a questão da imposição da forma jurídica positiva das associações aos povos indígenas e comunidades tradicionais, no sentido de refletir se não é uma forma de deterioração das formações sociais dos grupos sociais que passaram por extremo processo de colonização no sentido de Fanon? As experiências dos grupos no formato de associações jurídicas não seria o modo contemporâneo de desarticulação das formas de organização jurídica específica dos povos indígenas e comunidades tradicionais?

Diante da problematização formulada o artigo objetiva analisar a relação entre colonialismo, colonialidade e o direito diante da imposição aos grupos sociais de constituírem a forma jurídica de associações. De modo específico, o artigo objetiva a partir de pesquisa empírica verificar as formas de apropriação e reapropriação do instituto das associações pelas quebradeiras de coco babaçu do Maranhão e os piaçabeiros do médio Rio Negro no Estado do Amazonas.

As quebradeiras de coco babaçu se autodefinem socialmente e politicamente pelas atividades comuns de extrativismo do coco babaçu, constituindo-se em um grupo de mulheres oriundas de um campesinato formado por descendentes de negros escravizados, de índios destribalizado e de nordestinos deslocados. Este grupo social exerce suas atividades nos Estados do Pará, Maranhão, Piauí e Tocantins. (PORRO, 2002, p.11).²

2 A pesquisadora e Professora Noemi Porro em sua tese de doutorado em Filosofia pela Universidade da Flórida em 2002, intitulada “Rupture and resistance: gender relations and life trajectories in the babaçu palm forests of brazil”, detalha as origens das quebradeiras de coco babaçu enquanto descendentes dos escravos nativos de diferentes tribos africanas da Costa da Guiné, Cabo Verde, Angola e provavelmente do Sudão e da Etiópia e de indivíduos destribalizados oriundos das nações indígenas Timbiras, Kanela e Guajaras, que foram miscigenados com Europeus na sua maioria de Portugal, França e Holanda e com Libanês.

Os piaçabeiros são sujeitos sociais que se autoidentificam e são identificados como aqueles que detêm o conhecimento específico de cortar, beneficiar e extrair a piaçaba revelando domínio de um manejo criterioso e sustentável em relação ao piaçabal oficialmente definido pela incidência da palmeira de piaçaba, as chamadas “piaçabeiras” que se situam as margens dos igarapés, subafluentes dos rios. É no piaçabal que as relações complexas atreladas a prática extrativista se estabelecem entre os piaçabeiros e os patrões caracterizado por um sistema muitas das vezes análogo a escravidão considerando o acúmulo de dívidas do piaçabeiro em relação ao “patrão” (MENEZES, 2012, p. 18/93).

Ambos os grupos sociais sofrem na contemporaneidade o reavivamento do processo colonial de submissão às leis modernas que garantem a propriedade privada no Brasil e na América Latina. Este fato tem sua origem no genocídio dos povos indígenas (CHIVI VARGAS, 2009, p. 153), desde chegada do colonizador no Brasil, quando as terras indígenas passaram a pertencer a Portugal, em nome de Deus e do Rei.

Pensar em descolonização jurídica nos remete a compreender as origens do direito moderno imposto aos povos colonizados nas Américas mediante o uso da força e da violência pela colonização externa de povos com diferentes identidades que habitavam território comum, bem como pela colonização interna que não passou de substituição do sujeito dominador ativo da violência, dos agentes da lei e da ordem do Estado Português para agentes do Estado nacional brasileiro, pois, deixar de ser colônia de Portugal não significou para o Brasil um processo de descolonização jurídica, econômica e cultural (ASSIS; 2014. COELHO; 2002).

O artigo inspirado pelas vivências associativas dos povos e comunidades tradicionais, especialmente das quebradeiras de coco babaçu do Maranhão dos piaçabeiros na região do médio Rio Negro no Amazonas, traz a lume a realidade sociocultural de grupos sociais, que incorporaram fatores étnicos, lutas ecológicas preservacionistas e de acesso aos recursos naturais na dinâmica das associações criadas, grupos estes, outrora invisíveis para o direito moderno capitalista, formam associações diferentes das associações civis abstratas de cunho liberal prevista na dogmática jurídica.

O espaço social da associação não é mero agrupamento de indivíduos para fins comuns, consoante informa a regulação civilista, a qual a associação seria um direito potestativo do indivíduo oponível em face de todos e do Estado, no campo do exercício de sua liberdade individual, assegurando o direito de associar-se, permanecer associado ou deixar de sê-lo. Pelo estudo e observação das práticas associativas das quebradeiras de coco babaçu e dos piaçabeiros, as associações são instrumentos jurídicos apropriados pelos grupos sociais, em observância à própria imposição Estatal, como é o caso da titulação de propriedade das terras tradicionais dos povos quilombolas. Revelam modos de criar e fazer coletivo fundado em experiências compartilhadas dos sujeitos que compõem a entidade associativa, com uma finalidade essencial: garantir direitos territoriais.

Realizamos uma opção teórica neste artigo em utilizar a categoria jurídica³ de povos e comunidades tradicionais para designar concretamente os povos indígenas,

3 Ver categoria jurídica em CRETELLA JÚNIOR, José. **As categorias jurídicas e o direito administrativo**. Revista de Direito Administrativo, v. 85, p. 28-33, 2014. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/28805/27657>>. Acesso em 27 de setembro de 2014.

quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, piaçabeiros, seringueiros, faxinalenses, comunidades de fundo de pasto, ciganos, geraizeiros, pescadores artesanais e diversos outros sujeitos emergentes, a explicação não decorre exclusivamente da adscrição ao conceito legal previsto no Decreto 6.040/2007⁴. Mas por influência dos escritos de Almeida (2007) que prefere a utilizar “comunidade”, em sintonia com a ideia de “povos tradicionais”, deslocando o termo “populações” não apenas pelo seu caráter de corpos teóricos da biologia como observou Faria (2006, p. 20), mas por se referir a um aspecto quantitativo de um conjunto de pessoas, com menor referência a aspectos culturais e étnicos que o termo “povos” denota. O termo “tradicional” ganhou força como reivindicação do presente por se aproximar com as dinâmicas de mobilização e não pela repetição de práticas ancestrais ou pela transmissão de traços culturais (ALMEIDA, 2007).

Neste contexto, o primeiro capítulo propõe estudar a relação entre colonialismo, colonialidade e a formação do direito brasileiro baseado em uma *episteme* eurocêntrica problematizando o viés hierárquico do direito oficial do Estado na imposição de suas categorias ortodoxas, universais, liberais.

No segundo tópico, desenvolvo a relação entre associativismo e reconhecimento jurídico problematizando o reconhecimento jurídico realizado por categorias do direito privado preexistentes ao reconhecimento Constitucional dos povos indígenas e comunidades tradicionais, como é o caso das associações jurídicas.

Na segunda parte, o artigo inicia sua parte empírica com fundamento na pesquisa de campo realizada junto às quebradeiras de coco babaçu da região do Estado do Maranhão, nos municípios de Lago do Junco e Esperantinópolis, estudando as associações como uma organização jurídica, política, ambiental e cultural, fundamental para os processos de lutas e reivindicações ambientais e sociais das quebradeiras de coco babaçu.

Por conseguinte, também com foco empírico, mas utilizando-se de fontes indiretas de pesquisa de campo, o artigo busca realçar as experiências com associações dos piaçabeiros do médio Rio Negro no Estado do Amazonas, até para vislumbrar diferentes formas de apropriação das associações e de seu uso político. Em outras palavras, cada grupo social ressignifica, atualiza e dinamiza o uso das associações de forma diferenciada, não é forçoso constatar que o teor normativo do código civil ao regular de forma universal para todas as associações petrifica o instituto no tempo e no espaço.

1. COLONIALISMO E COLONIALIDADE DO DIREITO NO BRASIL

O processo colonizador lusitano no Brasil significou para o Direito a imposição de institutos jurídicos exógenos aos povos indígenas, uma cultura jurídica vista como superior centrada nos valores jurídicos provenientes da tradição do Direito Português e o seu *corpus* de normas legislativas tornaram-se a base exclusiva do Direito pátrio.

4 Segundo art. 3º do Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, povos e comunidades tradicionais são; grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição à sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

No contexto de criação do Direito brasileiro o colonizador Português desconsiderou completamente a contribuição dos povos indígenas para o Direito, o indígena era objeto de uma regulação servil e escravocrata possibilitando os processos genocidas e sua desintegração cultural. (WOLKMER, 2002, p. 46)

De modo cruel, os povos negros atualmente reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, como quilombolas, foram trazidos ao Brasil com escravos da África inicialmente para a plantação de cana de açúcar, sem nenhum direito, sendo considerado meramente um objeto. A base inicial do direito no Brasil era um direito para donatários das terras de cunho privado em suas relações e um embrionário direito administrativo para a administração das Capitânicas Hereditárias (1520-1549) pelos Governadores Gerais, cujos instrumentos jurídicos eram as Normas Eclesiásticas, Forais e as Cartas de Doação. Posteriormente, foram impostas as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603), eram as Ordenações do Reino para cumprimento obrigatório no Brasil. E já no século XVIII, os Portugueses impuseram as “Leis da Boa Razão” (1769) que eram regras sobre a aplicação e interpretação de leis no Brasil, buscando diminuir a influência do Direito Romano aplicável apenas subsidiariamente para a valorização das normas coloniais vigentes no Brasil (Op.cit. p. 48).

O modelo jurídico hegemônico no Brasil regulou a colonização que nas inferências de Césaire (1978, p. 25) é sinônimo de “coisificação” consciente de seu caráter desumanizador, baseado no desprezo com os povos indígenas produz na relação entre colonizador e colonizado: a força, a brutalidade, a crueldade, o trabalho forçado, a discriminação, o choque, a tortura, ou seja, não funda ou mantém nenhum direito humano.

Observa-se nos primeiros momentos de construção do Direito no Brasil uma relação direta do Direito com o colonialismo diante da dominação colonial Portuguesa, segundo reflete Wolkmer (2002, p. 49), instituindo um direito completamente alienígena para se beneficiar com a tributação, um direito penal abrangente para reprimir as revoltas e garantir a classe dominante emergente um direito agrário concentrador e segregador da população nativa.

No Brasil e na América Latina o Direito dos povos indígenas com características informais e geralmente orais, foram marginalizados, eram considerados no máximo como costume (WOLKMER, 2002), sem qualquer valor jurídico, aqui já se pode notar a vinculação do colonialismo com o racismo, segundo Quijano (2005, p.107) a expansão do colonialismo pelo mundo desencadeou em uma perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com esta à elaboração de uma teoria de raça, como naturalização destas relações coloniais de superioridade entre os dominantes e dominados.

Os povos conquistados e dominados foram postos em uma situação jurídica, cultural, política de inferioridade e conseqüentemente também seus traços fenotípicos estigmatizados passando o dominante a inventar a autointitulação de branco em antagonismo das identidades sociais novas: os negros, os índios e os mestiços (QUIJANO, 2005).

O colonialismo e a ideia de raça contrapuseram os conhecimentos dos grupos sociais locais violentados e subalternizados, no que Grosfoquel (2007, p.32) denomina de “racismo epistêmico” ou racismo epistemológico privilegiando e sobrepondo

as políticas identitárias dos brancos ocidentais, sendo considerado como a única e legítima forma de produção do conhecimento capaz de elaborar teorias em que se separa o sujeito do objeto, defende o conhecimento neutro e “universal” capaz de se chegar à “verdade”.

Partindo da teoria de Grosfoquel compreendo a existência no Brasil do que denomino de “racismo jurídico” que é uma espécie de racismo epistêmico, pois assim como este desconsidera os conhecimentos não-ocidentais como inferiores aos conhecimentos ocidentais, o “racismo jurídico” considera as práticas jurídicas dos povos e comunidades tradicionais como mero costume ou práticas culturais sem valor jurídico, deixando de reconhecer no caso brasileiro as práticas orais e informais dos povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais como Direito.

O Direito oficial vai produzindo mitos em que esconde o sujeito da enunciação, ou seja, quem “fala” pelo Direito, que geralmente e hegemonicamente é um corpo político masculino e de acordo com as reflexões de Castro-Gomez (2005, p.85) é o sujeito proprietário individual, casado, heterossexual, reacionário e defensor do modo de produção capitalista. Diferentemente, o direito produzido pelas práticas sociais e culturais dos povos e comunidades tradicionais quem o enuncia são os próprios grupos sociais aviltados historicamente pelos processos violentos de colonização não apenas físico e cultural, mas também no sentido apontado por Fanon (1968, p.19) que os povos locais são considerados sem valores, em que suas tradições e seus mitos são relegados à indigência e da depravação.

Em outras palavras, os valores e as práticas jurídicas dos povos não são equiparáveis a Constituição ou leis no sentido moderno, estão para a organização jurídica do Estado Moderno abaixo disto, ou seja, estas identidades convertidas em reivindicações territoriais tornam um problema para o direito moderno moldado não pela diversidade sociocultural e sim pela regulação via padrões jurídicos universais.

Embora no Brasil e na América Latina em geral o colonialismo histórico-político nas Américas tenha sido extinto formando nações política e juridicamente independentes, principalmente nos séculos XIX e XX, este processo não foi suficiente para a libertação econômica, cultural e jurídica destes países da periferia do capitalismo, mantendo-se nestes países relações de “colonialidade de poder” expressão desenvolvida por Quijano (1997;2005) como um processo de manutenção das estruturas jurídicas de poder ligadas organização do Estado, ao controle do trabalho, ao exercício da dominação racial e de produção do conhecimento que transcende o processo de independência ou descolonização, a despeito da independência política dos Estados, a relação colonial entre Estados centrais e periféricos se mantém.

Mignolo dialoga academicamente com Quijano e ajuda a articular este debate ao revelar que há uma relação intrínseca entre colonialidade e modernidade. A colonialidade é constitutiva da modernidade, não pode haver modernidade sem colonialidade (2010, p. 46), pois esta é o lado obscuro da modernidade que é o modo de organização da vida social na Europa a partir do século XVII que foi transformado o mundo abaixo de sua influência (GIDDENS, 1993), esta organização só foi possível pela conquista da América. Nascia o sistema-mundo moderno com a criação da América formando o sistema mundial de uma economia-mundo capitalista que não haveria sem as Américas. O capitalismo e a modernidade são um fenômeno europeu e não planetário, isto é, a

colonialidade do poder representa esta estrutura de controle do poder, que marca as diferenças coloniais, com os eixos de controle do trabalho na forma da empresa capitalista; controle da produção-apropriação e distribuição dos produtos articulados em torno da relação capital-salário (MIGNOLO, 2005, p. 36).

A colonialidade/modernidade instaura o capitalismo como sistema econômico dominante seja o capitalismo liberal desorganizado do século XIX e XX, o capitalismo organizado do Estado-Providência no pós-guerra e o capitalismo desorganizado neoliberal do pós década de 70 do XX, não cumpriram as promessas da Modernidade, especialmente as alvoradas do Constitucionalismo Liberal do século XIX de libertação individual e coletiva, ou seja, de emancipação do sujeito individual. O Direito Moderno consolidou-se como direito estatal diante da tensão entre regulação social e emancipação prevalecendo à regulação a serviço dos instrumentos de poder e manutenção da ordem e da repressão diante do caos provocado pelo capitalismo da Modernidade (SANTOS, 2002).

Os triunfos da ideologia liberal e a absolutização do direito oficial estatal como fonte totalitária do Direito provocam nos dizeres de Santos (2002) a separação entre Estado e sociedade civil, sendo esta como objeto de regulação do Estado. Assim, nos países do capitalismo periférico as normas estatais regulam as entidades da sociedade civil, como é o caso das associações jurídicas, desconsiderando a existência de direitos e práticas socioculturais locais fora da idealização jurídica do Código Civil, que por seu conteúdo de caráter universal desconhece as formas próprias dos povos e comunidades tradicionais expressarem seus modos de organização social.

2. RECONHECIMENTO DOS POVOS: ASSOCIAÇÕES DE “DIREITOS COLETIVOS” E AS ASSOCIAÇÕES DE DIREITO CIVIL

A subordinação dos povos indígenas e comunidades tradicionais as categorias jurídicas do Estado Brasileiro preexistentes⁵ (sujeito de direito, contrato e associações) ao reconhecimento formal dos direitos dos povos e comunidades tradicionais pela Constituição Federal de 1988 implica em uma relação ambígua de reconhecimento/desconhecimento da alteridade e da diversidade sociocultural brasileira.

Mesmo quando o Estado desloca sua atuação de um colonialismo interno⁶, ou seja, do Estado conquistador para o Estado protetor, o mesmo não perde sua característica de Estado liberal impondo suas formas jurídicas aos povos e comunidades tradicionais como ocorre com a constituição das “associações” instituto de direito individual e privado exigido pelo Estado para enquadrar os povos e comunidades como “pessoas jurídicas

5 Compartilho a preocupação de reconhecimento jurídico com categorias preexistentes com as reflexões de Joaquim Shiraishi Neto e Fernando Antônio de Carvalho Dantas em artigo intitulado: “A Comoditização” do Conhecimento Tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica”. Para os autores referindo-se a utilização das categorias “contrato” e “sujeito de direito” nas relações jurídicas que envolvem a regulamentação da apropriação dos conhecimentos tradicionais tendem a desarticular as relações construídas pelos povos e comunidades tradicionais ameaçando de forma contraditória a própria diversidade (SHIRAISHI NETO; DANTAS; 2008).

6 Ver conceito no primeiro tópico. Para um maior aprofundamento ver Cardoso de Oliveira, 1966 sobre a noção de “colonialismo interno”.

de direito privado” desconsiderando o significado destes institutos para os próprios sujeitos e os modos de organização política interna dos grupos sociais (COELHO; 2002; SHIRAIISHI NETO; DANTAS; 2008).

O Estado brasileiro percorreu um longo caminho até o reconhecimento limitado ao multiculturalismo dos povos e comunidades tradicionais na Constituição Federal de 1988, os povos indígenas foram afirmados apenas como “índios” com direito a posse permanente das áreas tradicionalmente ocupadas, direito este extremamente fragilizado pela exigência do Supremo Tribunal Federal do marco temporal⁷, ou seja, a presença dos povos indígenas na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, como exigência temporal, esvazia a força normativa da Constituição, além de outros direitos⁸. Além dos povos originários, foram reconhecidos expressamente no texto Constitucional: os quilombolas como “remanescentes de quilombos” e os seringueiros como grupos sujeitos a uma reparação indenizatória histórica por sua utilização como “soldado da borracha”.

No entanto, convém salientar o processo histórico de reconhecimento foi sofrível e violento. Ao longo do século XIX os “índios” eram vistos pelo Estado brasileiro, como uma ameaça a ser contida quanto como uma possibilidade de mão-de-obra escrava a ser explorada. Assim, efetivaram-se os aldeamentos dos índios, as guerras “justas” para adestrá-los ao trabalho, porquanto havia duas classes de índios: os integrados, trabalhadores forçados ou mortos. Em outras palavras, quando não eram invisíveis para os Estados Nacionais eram visíveis mortos ou escravizados. Os povos africanos trazidos como escravos eram objetos, coisas, quer dizer nem pessoas eram no processo histórico brasileiro e mesmo quando a Constituição Imperial de 1824, reconheceu a liberdade como direito de todos manteve uma das exigências do início da Colonialidade/Modernidade a escravidão (MARÉS; 2015; COELHO; 2002).

No caso dos povos quilombolas, desde a libertação dos escravos, em 1888, as normas jurídicas mantiveram-se silente em positivar algum direito a estes povos, a integração dos povos quilombolas ao direito foi realizada pelo direito individual que não impediu as manifestações de racismo do Estado e da sociedade brasileira nos aspectos relacionados à exclusão social, à favelização do negro, o racismo nas relações interpessoais, desvalorização no trabalho e a desigualdade no mercado de trabalho, negros como foco das abordagens e da violência policial. Neste cenário, mascarando a realidade social foi construído o mito da democracia racial no Brasil expressado por Freyre (1933) na valorização da mestiçagem como mistura e complementariedade das três culturas: negro, branco e índio. Assim, por exemplo, de acordo com o mito, a racionalidade do colonizador compensaria a afetividade do índio e a sensualidade do negro (OLIVEIRA FILHO; 1999; MARÉS; 2015).

Passados 100 (cem) anos da “Lei Áurea” período marcado pela ausência de direitos coletivos aos povos quilombolas, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o quadro jurídico começou a se alterar com o reconhecimento constitucional

7 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido o “marco temporal” para o reconhecimento das terras indígenas. (PÉT 3388; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 803.462 Mato Grosso do Sul, “Caso limão verde”)

8 O art. 231 da Constituição Federal elencou uma série de direitos aos povos indígenas como o direito a organização social, línguas, costumes, tradições e terras tradicionalmente ocupadas.

das comunidades remanescentes de quilombos por força do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 que preceitua: “aos remanescentes das comunidades de quilombos que estava ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos”.

A previsão Constitucional do direito a titulação não deve ser interpretado como algo dado ou naturalizado decorrente do voluntarismo ou da filantropia do Constituinte. Pelo contrário, não se podem escamotear as reivindicações do movimento negro durante o século XX, inicialmente com a Frente Negra Brasileira de 1930 e posteriormente com o Teatro Experimental Negro nas décadas de 1950-1960. Após o golpe militar de 1964, os quilombos representavam um núcleo de resistência ao autoritarismo. No início da década de 70, um grupo de militantes do movimento negro sediado em Porto Alegre criou o Grupo Palmares, elegendo em 20 de novembro como a data da morte do Zumbi como um dia a ser lembrado e o dia 13 de maio celebrado como a data oficial da celebração da abolição da escravidão. No que concerne à luta pelo acesso dos povos negros a terra foi marcante a criação nos Estados do Maranhão e no Pará, as congregações de comunidades negras rurais. Nesta época, foi criada a fundação do Centro Cultural Negra do Maranhão (CCN) e do Centro de Estudos e Defesa do Negro no Pará (Cedenpa) (MELLO, 2012, p. 35).

O constituinte de 1988 ao utilizar o termo “remanescente” ligado a “sobras”, “resíduos”, talvez não tivesse esperado tamanha mobilização por direitos territoriais e a força dos agentes sociais se constituindo em identidades coletivas organizadas em movimentos sociais (ALMEIDA, 2011, p.162). Dados oficiais apontam que existem no Brasil 743 (setecentas e quarenta e três) áreas de remanescente de quilombos, cuja população estaria estimada em 2 milhões de habitantes distribuídos e 30 milhões de hectares. No entanto, estimativas não oficiais reportam a existência de 3mil comunidades, sendo que em 23 anos apenas 90 áreas foram tituladas (ALMEIDA, 2011, p. 163).

A titulação é coletiva em nome da Associação e condicionada ao seu controle, ou seja, tornando as terras, segundo Almeida (2011, p.161) um obstáculo às tentativas de disponibilizá-las ao mercado de terras para venda tornando-a imobilizada⁹. Neste ponto, problematizamos as possíveis implicações desta obrigatoriedade.

A organização dos povos quilombolas em associações relaciona-se com um movimento mais amplo analisado por Hobsbawn (1995, p.406) diante da constatação do enfraquecimento dos Sindicatos pela atuação das empresas transnacionais que dominam a economia mundial vários cidadãos deixaram de militar em Sindicatos e partidos políticos de esquerda para atuarem em movimentos sociais mais específicos como os que atuam na defesa do meio ambiente de acordo com sua atividade, como é o caso dos seringueiros, na preservação dos seringais, das quebradeiras de coco na proteção

9 Os antropólogos Alfredo Wagner de Almeida e Rosa Acevedo Marin (2008, p.141) demonstram preocupação com as agro-estratégias que são medidas de interesse do agronegócio para remover os obstáculos jurídico formais que impedem as novas extensões de terras para o mercado. (ALMEIDA; MARIN. Campanhas de desterritorialização na Amazônia: o agronegócio e a reestruturação do mercado de terras. In Amazônia Região universal e teatro do mundo. Willi Bolle, Edna Castro e Marcel Vejmelka (org.). Editora Globo, 2008.

das palmeiras, movimentos feministas e de identidade étnica deslocando a ênfase de atuação de políticas universais para políticas específicas do grupo social.

Os movimentos sociais do campo foram saindo do controle dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e passaram a organizar associações principalmente especialmente a partir de 1988-1989, que escapam o sentido da luta de uma entidade sindical, por serem associações específicas incorporaram fatores étnicos, ecológicos, ambientais e critérios de gênero e autodefinição coletiva com objetivo de modificar os critérios das ações político-administrativas do Estado marcadas por uma burocratização excessiva e etnocentrismo construindo o Estado um “saber prático” sobre os direitos dos povos tradicionais mais reforçando o positivismo diluindo os fatores étnicos na noção de povo fundamental para homogeneização dos povos (ALMEIDA, 2004; 2011).

As associações que aqui denomino de “direitos coletivos” com caráter étnico, cultural, político e social, atuam perante os poderes públicos ressaltando os fundamentos étnicos e de proteção da natureza na reivindicação de seus territórios tradicionais e demais direitos correlatos. O direito para se tornar democrático e efetivamente descolonizar-se deve incorporar os esforços teóricos frutos da interlocução direta com os povos e comunidades tradicionais dialogando com a antropologia e ao contrário do formalismo jurídico contestado por Bourdieu (2007, p. 106) que afirma a autonomia absoluta do direito em relação ao mundo social, o direito segundo Chagas (2011, p. 262) não deve se divorciar da participação dos “atores jurídicos, sociais e políticos”, acrescentamos “atores étnicos” para o fortalecimento da força normativa da Constituição da República de 1988 e neste sentido compartilhamos com o entendimento de Duprat (2007, p. 9) que o Estado brasileiro deveria se consolidar como pluriétnico e multicultural pelo texto Constitucional.

Em torno da criação das associações pelos povos e comunidades tradicionais há uma disputa sobre o reconhecimento do Estado brasileiro como pluriétnico, pois estas associações não se limitam a temas comuns de acordo com os ditames dos dogmas jurídicos rígidos sobre associações como a “união de pessoas para fins não econômicos” para fins culturais, sociais e ambientais. As incorporações de fatores étnicos e do forte cunho político das associações retiram-na de seu lugar tranquilo, pois a dogmática sobre associações ao conceituar sua finalidade não imagina esta possibilidade, visto que a dogmática jurídica convencional distancia-se dos debates em torno do direito étnico e do reconhecimento do Estado Pluriétnico, ou seja, como nos lembra Leivas (2006) este debate sobre “associações de direito coletivo étnico” nos ajudam a superar os limites impostos pelo positivismo jurídico no amplo campo dos direitos fundamentais.

As associações de “direito coletivo” estão ligadas à ideia de identidades múltiplas (Canotilho, 2001) são entidades fundamentais para a titulação das terras dos grupos quilombolas. Compreendo a diferença das “associações étnicas de direito coletivo” fazendo com que haja “relativização das categorias jurídicas”, como afirma Shiraishi Neto (2014, p. 11) categorias que são tomadas como “naturais” e universais fazendo com que situações dos povos e comunidades tradicionais contemporâneas sejam vinculadas a esquemas jurídicos preexistentes.

As associações de “direito coletivo” não são juridicamente as mesmas do Código Civil e não podem ser interpretadas tão somente sob este regime jurídico, pois estão

protegidas pelo arcabouço jurídico da Constituição Federal de 1988, que institui no art. 215 e 216, como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial como referência à identidade, à ação dos diferentes grupos formadores da diversidade brasileira, incluindo o respeito as formas de expressão, criar e viver e preservar os espaços destinados às manifestações culturais, artísticas e políticas, como é o caso das associações dos povos e comunidades tradicionais.

Deste modo, faz-se necessário um estudo empírico sobre as associações instituídas pelos povos e comunidades tradicionais, os quais demonstram as diferenças concretas entre as associações de direito coletivo étnico e as associações ortodoxas previstas abstratamente pelo Código Civil Brasileiro. Optamos por maior contato de pesquisa, pelas quebradeiras de coco babaçu da região do Médio-Mearim do Maranhão e os piaçabeiros do médio Rio Negro do Estado do Amazonas.

3. AS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU E A EXPERIÊNCIA COM AS ASSOCIAÇÕES

Para o desenvolvimento deste tópico utilizamos pesquisa teórica e dados colhidos na pesquisa de campo com as quebradeiras de coco babaçu e suas organizações sociais registradas na forma de “Associações Civas”, pesquisa esta realizada entre 28 de abril e 02 de maio de 2010 e de 08.02.2011 a 03.03.2011; 28.03.2011 a 08.04.2011, nos municípios maranhenses de São Luís, Pedreiras, Esperantinópolis e Lago do Junco. A pesquisa de campo teve como objetivo de obtenção de dados empíricos para a dissertação de Mestrado intitulada “As quebradeiras de coco babaçu e o mercado: Dilemas entre proteção dos conhecimentos tradicionais e a sujeição jurídica”. Também utilizaremos pesquisa de campo e bibliográfica realizada por outros pesquisadores sobre o tema.

As quebradeiras de coco babaçu como já foi destacado na introdução deste artigo são um grupo de mulheres trabalhadoras rurais e agroextrativistas oriundas de um campesinato formado por descendentes de povos indígenas destribalizados, negros escravizados e nordestinos deslocados de regiões mais ao leste do Nordeste para o Maranhão, formando comunidades quilombolas no Maranhão no século XIX e início do século XX, que vieram como migrantes nordestinos “retirantes da seca”. As quebradeiras aliam a quebra do coco babaçu com o trabalho na roça. Estão presentes em 04 (quatro) Estados brasileiros: Maranhão, Pará, Piauí e Tocantins (BARBOSA, 2006, p. 36; PORRO, 2002, p.11; ANTUNES, 2006, p. 123).

As quebradeiras de coco babaçu enfrentam históricos conflitos pela preservação dos babaçuais, que incidem nas fazendas de propriedade privada, pelo acesso ao coco babaçu, mesmo nos casos de “coco preso” que são aqueles que incidem em áreas de propriedade privada, em razão da relevância jurídica do fator histórico de que as atividades agroextrativistas das quebradeiras de coco babaçu são preexistentes aos cercamentos privados das fazendas cujo poder de fruir, usar e dispor da terra privada ao fazendeiro teve amplo apoio Governamental, com a outorga em 1969 da Lei n.º 2.979, conhecida como Lei de Terras do Governo Sarney, tal norma segundo Gonçalves (2000, p. 29) foi à propulsora dos incentivos a grandes empreendimentos, gerando a concentração de terras no Estado. Antes desta Lei, observou Agostinho (2010, p.52) estava em vigor no Maranhão a Lei n.º 439 de 1906, norma que regulamentou as ações do Estado, com

vistas a dar uma aparente regularidade ao uso por particulares das “terras devolutas”, concedendo títulos de propriedade a grandes faixas de terras, beneficiando aos grupos de fazendeiros no Estado do Maranhão e na região do médio Mearim, área de ampla incidência das palmeiras do babaçu.¹⁰

Os conflitos atuais com os fazendeiros e grandes indústrias de celulose, ferro e gusa, carvoarias na região, ocorrem pela posição antagônica das quebradeiras de coco babaçu em relação aos demais agentes sociais na região, os “antagonistas”, que são empresários e fazendeiros em permanente conflito com as quebradeiras de coco babaçu devido a atuação das mesmas na luta pela preservação dos recursos naturais, reivindicações de acesso a terra e regularização fundiária para a realização do trabalho na roça, coleta, quebra do coco e organização da produção, bem como uma reivindicação convertida em Lei denominadas “Leis do Babaçu Livre”, que são as lutas pelo livre acesso ao coco babaçu mesmo que estejam em áreas sob o domínio privado.

A microrregião do Médio Mearim local da pesquisa de campo deste autor foi marcada entre as décadas de 1970 e 1980, por intensos conflitos entre trabalhadores rurais e fazendeiros ou grileiro, quando estes passaram a proibir a extração do coco babaçu, com base no direito de propriedade, o que desencadeou forte resistência pelas quebradeiras de coco e seus maridos. Este é o contexto histórico da necessidade das quebradeiras criarem um movimento e institucionalizarem juridicamente como uma “Associação”.

A valorização das quebradeiras de coco, enquanto grupo, pelos poderes constituídos foram ocorrendo, segundo Almeida (1995, p. 34), a partir de 1988 e 1989 com o processo de mobilização intensa dos trabalhadores rurais em torno da criação de iniciativas de associativismo e cooperativismo. Esse reconhecimento extrapolou o âmbito local, com a criação do MIQCB – Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu em 1991.

3.1 O MIQCB – MOVIMENTO INTERESTADUAL DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU PARA ALÉM DE UMA ASSOCIAÇÃO CIVIL

O MIQCB é um movimento social que foi criado em 1991 e que tem por escopo mobilizar e organizar as Quebradeiras de Coco Babaçu no afã de conseguir a valorização econômica, política e social do papel das mulheres nas sociedades locais e gerais, cujo objetivo é organizar as quebradeiras de coco para conhecerem seus direitos, na defesa das palmeiras de babaçu, do meio ambiente e da melhoria das condições de vida e de trabalho nas áreas de ocorrência dos babaçuais. (MACIEL, 2012, p. 57)

Embora tenha sido formalizado como Associação Civil é um movimento social com características muito mais amplas daquilo que a dogmática do direito prevê para as “Associações” com direitos e obrigações destinadas ao sujeito de direito que tem a

10 Em entrevista no documentário “Bora Gente: Diálogos em movimento” a Dona Alaídes falou sobre a “guerra” armada promovida contra as quebradeiras de coco babaçu para através da violência e assassinatos impedir o acesso das quebradeiras e seus familiares à terra, fazendo com que seus maridos tivessem que permanecer acordados no “mato” vigiando se não vinha a polícia ou os capangas dos fazendeiros para expulsar as quebradeiras de coco babaçu, pois não detinham o título de propriedade da terra concedido pelos Governo por meio das normas jurídicas mencionadas no texto.

vontade como base de associarem-se ou permanecerem associados. Neste caso, a pesquisa empírica demonstra que o movimento social e interestadual antecedeu a forma jurídica de associação que foi apenas a exteriorização jurídica decorrente de um amplo movimento de assunção de identidades de quebradeiras de coco babaçu. Em outras palavras, o elemento de assumir identidade não é à vontade, mas a identidade coletiva e a autoconsciência cultural de pertencimento a um grupo social.

A forma jurídica de “Associações” tende a absorver a identidade do indivíduo e do grupo que o forma, quer dizer, pelo que foi constatado nas entrevistas, pouco importa para as quebradeiras a condição formal de “associadas”, o que tem valor preponderante é o pertencimento ao “Movimento” das quebradeiras de coco babaçu. Sobre o tema observou Oliveira (1979) em seu estudo sobre a “Dupla Crise da Pessoa Jurídica” ressaltando um vício de origem na teoria da pessoa jurídica que é negar a existência de grupos intermediários entre o Estado e indivíduos. É como se as associações para o direito fossem formadas por um agrupamento de indivíduos com objetivos comuns e passam a ser “pessoa jurídica”, ou seja, sujeitos de relações jurídicas junto ao Estado, as demais pessoas jurídicas e indivíduos.

A Presidente do MIQCB, a época Dona Dijé, em entrevista afirmou que o movimento o movimento visa o fortalecimento político não apenas das sócias da entidade, mas a luta é mais ampla e abrange a todas as quebradeiras de coco babaçu. Relatou a entrevistada:

A luta das Quebradeiras de Coco é pelo reconhecimento dos direitos relativos ao conhecimento oriundo da experiência, sua organização político-social para dizer aos Governos que o Babaçu faz parte da sobrevivência das Quebradeiras. O babaçu é a principal bandeira de luta do movimento, para que não tenham que sair do campo. O MIQCB requer o reconhecimento das Quebradeiras como cidadãs e espera que a academia seja cada vez mais sensível às causas das Quebradeiras.” (Entrevista sede do MIQCB, São Luís 08 de fevereiro de 2011.)

Nota-se a abrangência do movimento que ao obter benefícios como a aprovação de Leis, não beneficia apenas as sócias da Associação, mas a todas as autoidentificadas como quebradeiras de coco babaçu.

Observa-se que o Movimento Interestadual das quebradeiras de coco babaçu concentrado em quatro Estados da Federação, com sede em São Luís, movimenta a luta por direitos em termos nacionais e não apenas locais, possui seis regionais: do Mearim, de Imperatriz e da Baixada (as três no Maranhão), do Pará, do Piauí e do Tocantins. Cada uma possui coordenação executiva e assessoria técnica, apoiada por projetos de diversas ONG's e com a União Europeia (BARBOSA, 2006, p. 36).

Observou Maciel (2012, p. 59) que o Movimento Interestadual das quebradeiras de coco babaçu promove periodicamente encontros interestaduais para discutir questões relacionadas à preservação das palmeiras babaçu, livre acesso ao coco babaçu, questões de gênero, educação no campo, acesso à terra, conhecimentos tradicionais e trabalho infantil, entre outros. Estes encontros têm sido fundamental para a integração do grupo, para sua reafirmação étnica e proposição de seus próprios direitos específicos. Acarretou no fortalecimento do movimento no campo político de atuação, dentro de uma sociedade que tem por fundamento constitucional o pluralismo, positivado na Constituição Federal de 1988.

3.2 A ASSOCIAÇÃO EM ÁREAS DE ASSENTAMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO – ASSEMA

No município de Pedreiras, Estado do Maranhão foi realizada pesquisa de campo na Associação em Áreas de Assentamento no Estado do Maranhão - ASSEMA. A entidade foi fundada em 1989, por lideranças locais do município de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, articuladas com as de Lago do Junco, São Luiz Gonzaga e Lima Campos¹¹.

A ASSEMA constitui uma entidade social liderada por trabalhadores rurais, homens e mulheres voltados a prestar assessoria técnica, social, jurídica, econômica e política, aos homens do campo e às quebradeiras de coco babaçu em suas ações em melhoria da qualidade da agricultura familiar, estimulando a organização em sistemas associativistas e cooperativistas¹². Em outras palavras, pelo que se verificou na pesquisa junto ao sítio da ASSEMA, em nenhum momento em seu conceito institucional consta a palavra “Associação” a não ser em seu nome por força de lei, mas consta como uma “entidade social” liderada por trabalhadores rurais. Ou seja, a forma jurídica imposta pela lei é relegada a um plano secundário diante das amplas finalidades da entidade. Neste sentido, revelou o técnico Ronaldo Carneiro de Souza, militante nos movimentos sociais desde 1988, trabalha na ASSEMA desde 1998, relatou sobre a entidade que:

ASSEMA para ser fundada teve que fazer um desafio, trabalhar a assessoria técnica na região, organização sociopolítica, criar associações, lutar por terras e a questão ambiental. Ela passou por um período de avaliação em 1995 e 1996 e em 1997 passou a trabalhar com agricultura mais limpa, pensando na preservação do babaçu. (RONALDO CARNEIRO DE SOUZA, Entrevista realizada em Pedreiras. Em 10.02.2011)

Observou-se no trecho acima, a tripla preocupação da entidade com assistência técnica, com a organização social dos grupos e com a preservação ambiental.

O entrevistado afirmou que a ASSEMA trabalha em rede com outros movimentos sociais, que articulados, passaram a colocar em pauta a questão ambiental¹³, visando trabalhar com uma agricultura mais limpa, sem agrotóxicos e voltado para a preservação dos babaçuais.

Além do fomento e apoio técnico à questão agroextrativista, a associação comercializa produtos manufaturados e transformados a partir do manejo do babaçu, registrando nos produtos a marca “Babaçu Livre”, o que denota uma tentativa de politização do mercado para que setores sociais e empresariais também passem a divulgar a ideia de que não pode existir limitação privada ao acesso das quebradeiras de coco às palmeiras de babaçu, pois é do recurso natural que se garante a reprodução física e social do grupo.

11 PORRO, Noemi Miyasaka; VEIGA, Iran. Caderno de Estudos: A experiência da COOPAESP, ASSEMA e MIQCB com a medida provisória 2186-16 de 2001. Esse Caderno de Estudos versa sobre a experiência da COOPAESP, ASSEMA e MIQCB na relação com a empresa Natura, na perspectiva das lideranças, colaboradores e assessorias.

12 ASSOCIAÇÃO EM ÁREAS DE ASSENTAMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO – ASSEMA. Quem somos? Disponível em <http://www.assema.org.br/geral.php?id=Quemsomos>. Acesso em: 20.04.2011.

13 O entrevistado relatou que o discurso de proteção ambiental do movimento serviu para justificar o acesso e a luta pela terra e a reivindicação em relação à Lei do Babaçu Livre.

Nesta parte, verifica-se que o regime jurídico “Associação” pode limitar as atividades da ASSEMA diante da previsão do Código Civil de “fins não econômicos” das Associações. No entanto, a finalidade da ASSEMA não é econômica, pois não possui intuito de “lucro”, mas de traduzir uma política de estímulo a marca “babaçu livre”, sendo esta atividade meramente de subsistência da entidade que possui finalidades amplas.

Segundo o documento obtido junto à entidade denominado de “Apresentação Institucional 2008”, a ASSEMA visa à consecução de diversas estratégias de sustentabilidade política e financeira com a busca por novos apoiadores e por mercado para os produtos “Babaçu Livre”¹⁴ e atuação da entidade junto as famílias agroextrativistas e organizações associadas em áreas voltadas para educação no campo, segurança alimentar das referidas famílias, esclarecimento em relação a legislação de acesso à biodiversidade e repartição de benefícios, e atuação política para a formação de economia solidária junto às cooperativas.

Sobre o tema repartição de benefícios oriundos do acesso aos conhecimentos tradicionais das quebradeiras de coco babaçu decorrente do contrato de acesso aos conhecimentos tradicionais das quebradeiras de coco babaçu pela empresa Natura¹⁵, o entendimento das associações ligadas em rede de atuação conjunta seja a MIQCB e a ASSEMA possuem o entendimento de que o conhecimento tradicional pertence a todas as quebradeiras do Brasil, não é de propriedade das Associações, em geral os bens das associações pertencem tão somente aos associados, observa-se que nas associações aqui estudadas a dinâmica jurídica ligada à luta política é outra. Ou seja, ainda que a quebradeira de coco babaçu não seja associada das associações terá direito à repartição de benefícios pelo seu vínculo de identidade e de atividade junto ao movimento social.

Na pesquisa de campo foi convergente na fala dos técnicos e no documento apresentado pela ASSEMA denominado “Destaques no Trabalho da Assema 2008” que a repartição de benefícios não poderia estar concentrada em um grupo de quebradeiras ou uma entidade social apenas.

No caso das “Associações” convencionais a norma jurídica e a dogmática jurídica prevê o vínculo jurídico com a associação pela forma jurídica de “estar associado”, ou seja, é a relação jurídica com a associação que permite ao associado gozar dos benefícios da associação, partindo de uma ideia individual de usufruir direitos. Diferentemente, a pesquisa com as quebradeiras de coco babaçu aponta que os direitos são garantidos não por ser a quebradeira de coco babaçu, sócia da associação, mas simplesmente pelo vínculo de identidade étnica e de atividade com o conhecimento de quebrar o coco, fazer

14 Os produtos “babaçu livre” são os produtos produzidos pelas quebradeiras de coco e fornecidos pela ASSEMA, como o sabonete com a marca “babaçu livre”, o licor, o perfume e o sabão.

15 Em 2005, a Natura entrou em contato com as entidades sociais representativas das quebradeiras de coco babaçu com intuito de enviar dois profissionais para visitar a COOPAESP e a ASSEMA (Associação em Áreas de Assentamento no Estado do Maranhão), em razão de ter pesquisado amostras de farinha de mesocarpo e chegado a resultados de interesse comercial, tendo o objetivo de lançar um cosmético contendo esse recurso da biodiversidade. Naquela oportunidade, a Natura informou à COOPAESP que existia a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, garantindo novos direitos às comunidades tradicionais e que a Natura necessitava se regularizar em respeito a esses direitos, em virtude de já ter acessado amostras da farinha do mesocarpo. Assim, mediante a tentativa de regularizar-se a empresa, após intensas negociações, estabeleceu-se o vínculo jurídico com a comunidade tradicional, mediante a assinatura de um Contrato de Repartição de Benefícios devido ao acesso aos conhecimentos tradicionais associados das quebradeiras de coco babaçu.

o óleo, o sabonete, o licor e demais derivados do coco babaçu, ou, simplesmente por auto intitular-se quebradeira de coco babaçu e ser reconhecida como tal. Entender de modo estritamente civilista poderia levar a exclusão das quebradeiras de coco babaçu não associadas, que vivem em locais de maior difícil acesso, que ainda não participam do movimento ou das associações seja por questões geográficas, econômicas, políticas, familiares ou por escolha pessoal.

4. PIAÇABEIROS, INDÍGENAS E PESCADORES NO MÉDIO RIO NEGRO: ASSOCIAÇÕES NA DISPUTA POR TERRITÓRIOS

No município de Barcelos¹⁶, na região do médio Rio Negro, estado do Amazonas formaram-se diversas associações em torno da extração da piaçaba. Nesta região atuam conflituosamente (embora haja alianças e acordos para objetivos comuns) os piaçabeiros, pescadores, os povos indígenas (Tariano, Tukano, Baniwa, Baré, entre outras), os empresários do turismo, e os “patrões” que são os comerciantes das fibras da piaçaba que intermedeia a relação entre a produção local e a comercialização externa. Estes “patrões” exploram a força de trabalho dos piaçabeiros pelo antigo sistema de “aviamento”¹⁷ (MENESES, 2013). Neste cenário, a pesquisa de campo de Elieyd Sousa de Meneses realizada em sua dissertação de mestrado denominada “Os piaçabeiros no médio rio Negro: identidade étnica e conflitos territoriais” ajuda a entendermos as relações jurídicas em torno da ideia de criação de Associações.

A complexidade das relações sociais em torno da ideia de constituir “Associação Jurídica” nos permitiu constatar que a compreensão dogmática das “associações” como um “objeto puramente cultural, beneficente, altruísta, religioso, esportivo ou moral”, como conceituou Duarte (2015), não se coaduna com a realidade fático-jurídica da diversidade sociocultural no Brasil. A constatação empírica vislumbrada pelo trabalho de Meneses (2013) pode-se constatar que nas relações sociais compostas pelos piaçabeiros, “patrões” e pescadores as associações têm por objetivo a conquista dos territórios coletivos como no caso dos piaçabeiros ou privados como no caso dos “patrões”, ou seja, as associações visam a conquista de diversas formas de territórios a depender do grupo social que constitui a associação.

Os autodenominados piaçabeiros objetivam a criação das associações para a garantia do direito ao território para práticas extrativistas, ou seja, para o corte sustentável que os piaçabeiros praticam de modo a permitir a recuperação das palmeiras de piaçaba em um período de três a quatro anos. Durante este período buscam novos territórios para terem acesso ao recurso natural e estabelecerem novos piaçabais, instituindo outras relações de trabalho em outros lugares.

16 Informa Reis (2007, p.128) em sua pesquisa de mestrado que Barcelos é um dos 62 municípios do estado do Amazonas, com uma extensão territorial de 122.476 km², localizado no rio Negro distante da capital cerca de 496 km por via fluvial e 396 km em linha reta, sendo considerado o maior município do Amazonas e o segundo do Brasil.

17 O aviamento segundo Meneses (2013) é o sistema de trocas fundamentado no adiantamento de mercadorias a crédito, caracterizando uma relação vertical entre os agentes sociais e o compõe, designados de patrões e “fregueses”.

Os “patrões” e suas “Associações Cívicas” exigem a manutenção e ampliação de seus domínios privados do território para comercializar a piaçaba e buscam o reconhecimento em Associações como “trabalhadores do ramo da piaçaba” e de controladores dos recursos naturais, sendo conhecidos como os “donos” dos igarapés, onde os piaçabeiros realizam suas atividades.

As associações coletivas dos povos indígenas buscam a demarcação dos seus territórios indígenas atraindo a oposição dos pescadores que entendem que os rios serão fechados e dos “patrões”, pois com a demarcação a terra ficará indisponível para o mercado (MENESES, 2013, p. 19).

Os conflitos sociais marcados juridicamente pela criação de “Associações Cívicas” envolvem a luta por um “território em disputa” por diversos grupos sociais e por atores privados como os próprios “patrões”, os madeireiros e os pescadores, grupos sociais que lançaram a campanha contra a demarcação das terras indígenas. Ao observar a realidade e sua pesquisa de campo, constatou Meneses (2013, p. 30):

Ao interpretar a realidade empiricamente observável em Barcelos, noto que os agentes sociais estão primeiramente reivindicando “reconhecimento” e suas identidades coletivas – como piaçabeiros, indígenas, “patrõeszinhos”, pescadores – para só depois reivindicarem o acesso aos recursos naturais e ao território, e posteriormente à captação de renda entre os grupos sociais.

Estes diversos agentes sociais na luta pelo “reconhecimento jurídico” de seus territórios interagem no sentido das fronteiras étnicas de Barth (2000, p. 2) em que os sistemas sociais são interdependentes cujas diferenças culturais permanecem apesar do contato interétnico e das interações sociais, culturais e políticas dos diversos grupos sociais que compõem esta complexa disputa pelo mesmo território.

As interações e confluências interétnicas pode ser percebida pela aliança política entre piaçabeiros e povos indígenas, passando a existir indígenas-piaçabeiros e piaçabeiros-indígenas denotando os deslocamentos das identidades. Neste contexto, informa Meneses (2013) foi criada em 1999 a Associação Indígena de Barcelos (ASIBA) como uma organização associativa heterogênea que reúne as etnias Tariano, Tukano, Baniwa, Arapaço, Wereuena, Tuyuca, também participam da Associação como associados os piaçabeiros, castanheiros, pescadores, rezadores ou “benzedeiros”. Informa Meneses (2013, p. 33) esta associação tem por objetivo o fortalecimento da identidade étnica e dos modos culturalmente diferenciados e tradicionais dos povos indígenas de Barcelos. Na relação com o Estado a principal reivindicação além do reconhecimento étnico é a demarcação de terras nos rios Caurés, Quiuini, Aracá, Demeni, Preto e Padaurinhos, nos municípios de Barcelos e Santa Isabel do Rio Negro.

A Associação (Asiba) possui um forte sentido de consolidação da identidade étnica frente ao Estado e demais grupos sociais, ainda que os associados não pertençam a apenas uma etnia, visam o reconhecimento do Estado de suas ações e lutas pelo território. Esta associação tem uma finalidade étnica, cultural e política e tem enfrentado conflito com outras associações como a Associação Colônia de Pescadores Z-33, associação que reúne 868 associados e congrega pescadores de peixe ornamental e pesca artesanal. É uma associação que disputa de território e por acesso aos recursos naturais é intensa, inclusive os conflitos pelo acesso aos rios e sua manutenção em zonas não demarcáveis, pois além da atividade pesqueira está em jogo a disputa sobre a área de incidência de piaçaba em Barcelos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão deste artigo teve como aspecto central discutir a necessidade de diferenciação das Associações de Direito Civil das Associações de Direito Coletivo Étnicos, tendo como plano de fundo o questionamento sobre a obrigatoriedade dos povos e comunidades tradicionais organizarem-se juridicamente para garantia de direitos em relação ao Estado ou entidades privadas.

A tentativa de enquadrar as associações ligadas aos povos e comunidades tradicionais a uma exegese estritamente de Direito Civil, no entender deste artigo é uma forma de manutenção dos processos de colonização e imposições epistêmicas e de racismo jurídico diante do histórico não reconhecimento do Estado brasileiro das formas orais de expressões jurídicas e culturais dos povos indígenas e demais povos.

Entendo que esta imposição jurídica, se não reconhecido o seu caráter Constitucional de “Direito coletivo étnico” e a adoção de uma análise dialogada do Direito com os povos, pode significar a deterioração das formas tradicionais no sentido exposto por Fanon (1968) em sua obra “Os condenados da terra”. Em outras palavras, tentar aplicar ou interpretar tão somente o Direito Civil privatista nos conflitos que envolvam as Associações de caráter étnico tende a reforçar a desarticulação das formas de organização jurídica específica dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

No entanto, no Brasil atuaram diversos movimentos sociais em busca de reconhecimento de seus direitos territoriais, culturais e ambientais, estes movimentos foram mais amplos do que a constituição e organização jurídica das associações destes grupos, ou seja, primeiro houve o fortalecimento das mobilizações sociais denominadas por Almeida (2007) de “unidades de mobilização” e os grupos ao perceberem que constituindo associações poderiam dialogar melhor com o Estado, garantir maior acesso à Justiça e lutar juridicamente por direitos coletivos tiveram a sensibilidade de criar associações civis.

Entretanto, as associações civis criadas pelos povos e comunidades tradicionais na reivindicação de direitos coletivos específicos não possuem as mesmas finalidades do modelo previsto pelo código civil e pelo direito civil como “agrupamento de indivíduos” vinculados a liberdade de associarem-se ou permanecerem associados, são associações de direito étnico outro tipo de associação na qual a busca de reconhecimento das diferenças étnicas é fundamental na luta por direitos territoriais dos povos indígenas na demarcação de suas terras, dos povos quilombolas na titulação de propriedade coletiva de suas terras, dos piaçabeiros para livrarem-se do sistema opressor do “aviamento” e em busca da preservação e acesso a piaçaba e das quebradeiras de coco babaçu cuja identidade e a autoconsciência cultural firmam o propósito de associarem-se para fins ambientais, de relativização da propriedade privada com o acesso ao coco babaçu fechado nas fazendas, com objetivos de fortalecimento da identidade de gênero e pelas leis do “babaçu livre”.

O desafio para o reconhecimento das “Associações de direito coletivo” com caráter étnico, cultural, político e social, termo criado pelo autor, visa reconhecer que estas entidades ultrapassam os limites do reconhecimento individual do Estado liberal de separação entre Estado e sociedade civil, e apartamento do homem com a natureza, pois as associações dos grupos sociais não se amoldam a previsão civilista de que os direitos serão gozados apenas pelos associados, pois a identidade étnica se sobrepõe ao

formalismo jurídico, haja vista a experiência das quebradeiras de coco babaçu em tentar garantir direitos para as quebradeiras não associadas, através das ações do MIQCB e da ASSEMA. A identidade antecede a associabilidade e a formalização dos associados enquanto membros da associação.

Descolonizar o reconhecimento das associações seria interpretá-las não de forma homogênea e universal como prevê o Código Civil para as associações de indivíduos, mas compreender a dinâmica deste processo que envolve a abrangência dos direitos étnicos movidos pela amplitude dos movimentos sociais que são dinâmicos e atuam em rede de organizações sociais com alianças entre grupos, como a experiência das alianças entre indígenas e piaçabeiros em Barcelos e conflitos pelo território como ocorre com a Asiba e a Associação dos Pescadores de Barcelos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Luane Lemos Felício. **AS LEIS DO BABAÇU LIVRE**: uma análise do processo de juridicização das práticas sociais das mulheres quebradeiras de coco babaçu. Dissertação apresentada a Universidade do Estado do Amazonas. Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental. Manaus, 2010.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quebradeiras de Coco Babaçu**: identidade e mobilização. Legislação específica e fontes documentais e arquivísticas (1915-1995). São Luís: MIQCB, 1995.

_____. **Terras tradicionalmente ocupadas**: processos de territorialização, movimentos sociais. R. B. ESTUDOS URBANOS E REGIONAIS v. 6, n.1, 2004.

_____. **Apresentação**. In Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Joaquim Shiraishi Neto, org. Manaus: UEA, 2007.

_____. ALMEIDA; MARIN. **Campanhas de desterritorialização na Amazônia**: o agronegócio e a reestruturação do mercado de terras. In Amazônia Região universal e teatro do mundo. Willi Bolle, Edna Castro e Marcel Vejmelka (org.). Editora Globo, 2008.

_____. **Quilombos e novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

ANTUNES, Marta. **As guardiãs da floresta do babaçu e o tortuoso caminho do empoderamento**. In: Woortmann. Ellen F; Menache, Renata; Heredia, Beatriz (orgs) **Margarida Alves. Coletânea sobre estudos rurais e gênero**. Brasília: MDA, IICA, 2006.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. **DO COLONIALISMO À COLONIALIDADE**: expropriação territorial na periferia do capitalismo. CADERNO CRH, Salvador, v. 27, n. 72, pp. 613-627, Set./Dez. 2014

BARBOSA, Viviane de Oliveira. **A caminho dos babaçuais**: Gênero e imaginário no cotidiano de trabalhadores rurais no Maranhão. In Coletânea de estudos rurais e gênero.

BARTH, Fredrik. **Os grupos étnicos e suas fronteiras**. In: O guru, o iniciador e Outras variações antropológicas. Tradução de John Cunha Comeford. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz - 11. ed. - Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2007.

CANOTILHO, J.J. GOMES. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2. ed. Coimbra: Coimbra. 2001

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da invenção do outro**. In A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro, 2005.

CESAIRÉ, Aimé. **Discurso sobre colonialismo**. Lisboa: Éditiones Présence Africaine, 1978.

- CHAGAS, Míriam de Fátima. **Da invisibilidade jurídica aos direitos de coletividades: fazer antropológico em terra de quilombos.** In Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais. Andrea Zhouri (org). ABA – Associação Brasileira de Antropologia publicações, 2011
- CHIVI VARGAS, Idón Moisés. **Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia.** In Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina / [organizador Ricardo Verdum]. - Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009
- COELHO, Elisabeth Maria Beserra. **Territórios em confronto: a dinâmica da disputa pela terra entre índios e brancos no Maranhão.** São Paulo: Hucitec, 2002.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **As categorias jurídicas e o direito administrativo.** Revista de Direito Administrativo, v. 85, pp. 28-33, 2014. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/28805/27657>>. Acesso em 27 de setembro de 2014.
- DUARTE, Nestor. **Comentários sobre Associações.** In Código Civil Comentado. César Peluzo (Org). 9. ed. Revista Atualizada, 2015.
- DUPRAT, Deborah. **O direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade.** In Pareceres Jurídicos – Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais. Deborah Duprat, org. Manaus: uea, 2007.
- DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do outro. A origem do “mito da Modernidade”.** Conferências de Frankfurt/Enrique Dussel. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.
- FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968
- FARIA, Luiz de Castro. **Antropologia: Duas Ciências.** Notas para uma História da Antropologia no Brasil. Alfredo Wagner Berno de Almeida; Heloísa Maria Bertol Domingues (org). Rio de Janeiro: CNPq/MAST, 2006.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala,** 1933.
- GONÇALVES, Maria de Fátima da Costa. **A Reinvenção do Maranhão Dinástico.** Dissertação de Mestrado. São Luís. Edições UFMA, 2000
- GROSGOUEL, Ramón. **Dilemas dos estudos étnicos norte-americanos: multiculturalismo identitário, colonização disciplinar e epistemologias descoloniais.** *Cienc. Cult.* [online]. 2007, v. 59, n.2, pp. 32-35.
- HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991.** Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teorias dos direitos fundamentais sociais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- MACIEL, Luciano Moura. **As quebradeiras de coco babaçu e o mercado: dilema entre proteção dos conhecimentos tradicionais e sujeição jurídica.** Dissertação de Mestrado – Manaus, UEA, 2012.

MARÉS, Carlos Frederico de Souza Filho. **Os povos invisíveis**. In Direito Constitucional Quilombola: Análises sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3239. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

MELLO, Marcelo Moura. **Reminiscências dos quilombos**. *Territórios da Memória em uma comunidade negra rural*. Campinas: Unicamp. Terceiro Nome. FAPESP. 2012. pp. 33-61.

MENEZES, Elieyd Sousa de. **Os “piaçabeiros” no médio rio Negro**: identidades coletivas e conflitos territoriais. Dissertação de Mestrado. - Manaus: UFAM, 2012.

MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo**: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da Modernidade. In *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires, CLACSO, Consejo Lationamericano de Ciencias Sociales, 2005.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência Epistêmica**: Retórica de la Modernidad, Lógica de La Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad. 1. ed. – Buenos Aires: Del Signo, 2010.

PORRO, NoemiSakiara Miyasaka. **Rupture and resistance**: gender relations and life trajectories in the babaçu palm forests of Brazil.

PORRO, Noemi Miyasaka; VEIGA, Iran. **Caderno de Estudos**: A experiência da COOPAESP, ASSEMA e MIQCB com a medida provisória 2186-16 de 2001. Esse Caderno de Estudos versa sobre a experiência da COOPAESP, ASSEMA e MIQCB na relação com a empresa Natura, na perspectiva das lideranças, colaboradores e assessorias.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **Ensaio em antropologia histórica**: prefácio de Roberto Cardoso de Oliveira: Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

OLIVEIRA, José Lamartine de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, cultura y conocimiento em América latina**. EM ANUARIO MARIATEGUIANO (LIMA: AMAUTA) VOL. IX, n. 9, 1997.

_____. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro, 2005.

REIS, Lilia Maria de Oliveira. **OS PIAÇABEIROS DE BARCELOS**: História de vida e trabalho. Dissertação de Mestrado. PPGSC/UFAM, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. – 4. ed. – São Paulo: Cortez, 2002.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Conhecimento tradicional e biodiversidade**: normas vigentes propostas. / Alfredo Wagner Berno de Almeida. [et al]. (Orgs.) – 2. ed. – Manaus: ppgas-ufam / nscacestu-uea / uea Edições, 2010

_____. **Os quilombos como novos “sujeitos de direito”**: processo de reconhecimento e impasses. Cadernos UNDB//São Luís/v.4. jan/dez 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **De como a natureza foi expulsa da modernidade**. Revista Crítica do Direito, v. 66, pp. 88-105, 2015.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; GONÇALVES, Daniel Diniz. **Fundamentos Teóricos de uma América Latina plural**. In Estados e Povos na América Latina Plural/ Organizadores: Maria Cristina Blanco Tarrega. – Goiânia: Ed. Da PUC Goiás, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DOCUMENTOS

ASSOCIAÇÃO EM ÁREAS DE ASSENTAMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO – ASSEMA. Quem somos? Disponível em <<http://www.assema.org.br/geral.php?id=Quemsomos>> Acesso em: 20.04.2011.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PETIÇÃO 3.388 RORAIMA**. Brasília. 19-03-2009. pp. 229-342; pp. 359-418 (Raposa Serra do Sol – RR);

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 803.462 MATO GROSSO DO SUL**. Brasília. 09-12-2014.

NÚCLEO DE IMAGEM DE DIREITO E MEIO AMBIENTE – PPGDA/UEA. “**Bora, gente!**: Direitos e Conhecimento em Movimento. Documentário. In <https://www.youtube.com/watch?v=YBJJhDYBTBs> Acesso em 03 de março de 2017.

RECEBIDO EM: 17/07/2017
APROVADO EM: 05/11/2017